



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**  
VAMOS VIRAR O JOGO

**PRESIDENTE**  
*Marianna Montebello Willemann*  
**VICE-PRESIDENTE**  
*Rodrigo Melo do Nascimento*  
**CORREGEDOR-GERAL**  
*Rodrigo Melo do Nascimento*

## GABINETE DOS CONSELHEIROS

*José Gomes Graciosa*  
*Marco Antônio Barbosa de Alencar*  
*José Maurício de Lima Nolasco*  
*Aloysio Neves Guedes*  
*Domingos Inácio Brazão*  
*Marianna Montebello Willemann*  
*Rodrigo Melo do Nascimento*

## GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

*Marcelo Verdini Maia*  
*Andrea Siqueira Martins*  
*Christiano Lacerda Ghuerrren*

## MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

*Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira* - Procurador-Geral

## ORGÃOS DA PRESIDÊNCIA

### CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

*Marcia Cristina Barcellos Loyola*

### DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

*Thiago Rocha Feres*

### PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ

*Sergio Cavalieri Filho*

### ESCOLA DE CONTAS E GESTÃO DO TCE-RJ

*Karen Estefan Dutra*

### AUDITORIA INTERNA

*Sergio Ricardo do Sacramento*

### DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

*Fabio Motta Scisínio Dias*

### DIRETORIA-GERAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

*Fernando Vila Pouca de Sousa*

## ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL

### SECRETARIA-GERAL DE PLANEJAMENTO

*Marcio Jandre Ferreira*

### SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

*Lucio Camilo Oliva Pereira*

### SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

*Talita Dourado Schwartz*

### SECRETARIA-GERAL DAS SESSÕES

*Simone Amorim Couto*

## TRIBUNAL DE CONTAS - RJ

www.tce.rj.gov.br

## SUMÁRIO

Plenário .....	1
Gabinetes .....	3
Presidência .....	3
Secretaria-Geral de Administração .....	3

## Plenário

**Ata da 09ª sessão ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2020, realizada em 22 de abril.**

Aos vinte e dois dias de abril de dois mil e vinte, às quatorze horas e trinta minutos, reuniu-se o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sua nona sessão ordinária, sob a presidência da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann, deliberada por videoconferência, em caráter excepcional, em substituição às sessões de julgamento presencial do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Deliberação TCE-RJ nº 307, de 31 de março de 2020, regulamentada pelo Ato Normativo Conjunto nº 003, de 1º de abril de 2020. Compareceram o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento e os Senhores Conselheiros Substitutos Marcelo Verdini Maia, Andrea Siqueira Martins e Christiano Lacerda Ghuerrren, e, representando o Ministério Público Especial junto a esta Corte (MPE), o Senhor Procurador-Geral Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira. Foi aprovado o resumo da ata da 08ª sessão ordinária, de 18 de março de 2020, que fora previamente submetido aos senhores conselheiros, os quais, indagados se estavam de acordo com os seus termos, na forma do artigo 130 e parágrafos do Regimento Interno, assim o confirmaram. A Presidência expressou seu agradecimento à equipe da Diretoria de Tecnologia da Informação, que trabalhara para que a realização da sessão fosse possível. Em seguida indagou ao Plenário - que concordou - se estava de acordo a que se procedesse à inversão de pauta como uma forma de conferir prioridade ao relato de processos com pedidos de sustentação oral, bem como de queles com solicitação de preferência apresentada perante a Secretaria Geral das Sessões. Assim, chamou à deliberação o Processo TCE nº 243867-2/2019 (recurso de agravo em representação do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro), da pauta do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, no qual, por haver solicitação de defesa oral, foi apregoado o nome da Empresa Placa Tecnologia e Inovação Ltda, cujo representante, Dr. Irlan Rittman, OAB/RJ nº 180.069, procedeu à defesa, após leitura do relatório pelo conselheiro, explicando que neste momento, com a decisão agravada, a empresa estava impossibilitada de prestar os seus serviços e, na situação excepcional da pandemia, não se sabia muito bem quais seriam os efeitos deletérios. Ressaltou que o *periculum in mora* que teria sido invocado na decisão agravada era um perigo inexistente, porque não havia dano efetivo na atuação da empresa, que nunca recebera qualquer reclamação pela prestação de seu serviço. Assim, afirmou, a única questão seria uma questão formal. Em contrapartida, o perigo de dano era iminente e já estava concretizado desde a decisão liminar, sendo o dano inafastável, pois se a empresa não pudesse continuar prestando seus serviços, ela deixaria de faturar, e teria que demitir seus funcionários, afetando também os empregos indiretos e a arrecadação do fisco. Por essas razões, postulava a reforma da decisão liminar por não estarem presentes os requisitos do art. 84-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado. Retomando a palavra, o relator votou pelo conhecimento, não provimento, expedição de ofício e encaminhamento à SGE, aprovado por unanimidade. Em seguida, chamou à deliberação o Processo TCE nº 243477-3/2019 (recurso de revisão da Câmara Municipal de Belford Roxo), da pauta do Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, no qual, por haver solicitação de defesa oral, foi apregoado o nome do Sr. Wagner dos Santos Carneiro, cujo representante, Dr. Eduardo Damian Duarte, OAB/RJ nº 106.783, procedeu à defesa, após leitura do relatório pelo conselheiro, explicando que a temática desse recurso de revisão girava em torno da Emenda Constitucional nº 58/2009, que reduziu o limite de gastos do Legislativo de Belford Roxo de 6% para 5%. Ressaltou que o primeiro fato relevante dizia respeito à data da publicação da Emenda Constitucional, no dia 24 de setembro de 2009, quando havia um prazo, um limite temporal, para o envio da lei orçamentária anual em 30 de setembro de 2009. E além disso, destacou que no art. 3º dessa Emenda Constitucional restava claro que a redução dos percentuais de 6% para 5% somente produziria efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010. Citou dois precedentes que foram examinados pelo Tribunal de Contas do Estado, tendo sido mitigada a redução do limite de despesas: um relativo à Prefeitura Municipal de Mangaratiba, Processo TCE nº 206056-2/2011; outro relativo à Prefeitura Municipal de Paracambi, Processo TCE nº 206129-5/2011. Dessa forma, o pedido de provimento desse recurso era no sentido de que fosse reconhecido que não existira dano, nem erro grave, nem erro grosseiro, nem culpa grave, nem dolo do agente público, para que se pudesse ser dado provimento ao recurso para declarar as contas aprovadas com ressalvas, tanto na esteira da nova disciplina da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, como na esteira de outros

precedentes do Tribunal de Contas do Estado. Retomando a palavra, o relator votou pelo conhecimento, não provimento e promoção, aprovado por unanimidade. Em continuidade, chamou à deliberação o Processo TCE nº 207608-4/2019 (recurso de embargos de declaração em prestação de contas de governo municipal da Prefeitura Municipal de Barra Mansa - exercício de 2018), da pauta do Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, sendo apregoado o nome do Sr. Rodrigo Drable Costa, cujo representante, Dr. Vantail de Souza Junior, OAB/RJ nº 105.125, procedeu à defesa, após leitura do relatório pelo conselheiro aplicando que, em resumo, a metodologia usada pelo Corpo Instrutivo não seguira a metodologia da Lei 4.320/64, no sentido de que ele não avaliara e analisara os restos a pagar. E também que a análise feita não poderia permitir que se afirmasse haver desvio de recursos na conta, porque não existira auditoria. Finalmente, o recorrente esperava que esta Corte recebesse os embargos, os acolhesse e os julgasse procedentes dando-lhes efeito infringente para que houvesse uma realanse dessas contas, nesse ponto, dessa irregularidade, pelo Corpo Técnico, utilizando os documentos constantes no processo e utilizando a metodologia da Lei 4.320/64, analisando cada resto a pagar a fim de que ele demonstrasse a existência do recurso na conta, como já estava demonstrado por meio da conciliação bancária e dos extratos, para que isso não causasse ao recorrente um prejuízo enorme no sentido de parecer que ele desviara recurso da conta, sem que esses recursos, de fato, jamais tivessem saído. Retomando a palavra, o relator solicitou prazo de uma sessão e a anexação aos autos da transcrição da sustentação oral realizada. Prosseguindo, chamou à deliberação o Processo TCE nº 218473-2/2017 (tomada de contas da Prefeitura Municipal de Barra Mansa), da pauta do Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, sendo apregoado o nome do Sr. Everton Rezende Costa, cuja representante, Dra. Bianca Martins Rodrigues, OAB/RJ nº 201.765, procedeu à defesa, após leitura do relatório pelo conselheiro, discorrendo detalhadamente sobre os achados de auditoria de merenda escolar, tendo concluído que a conduta do Secretário de Fazenda demonstrava que se baseara nos fatos constantes nos autos do processo administrativo, não caracterizando má-fé, dolo ou erro grosseiro, tanto por ele quanto por qualquer outro funcionário que tenha participado no processo, tendo concluído que ficara bem caracterizada a licitude e correção de conduta funcional do Sr. Everton Rezende Costa, e que seus atos foram conforme o Direito e a boa-fé. Aduziu que a presunção da legitimidade e a veracidade dos atos administrativos estavam estampados nos autos, e que, inclusive, foram realizadas glosas pelo não entrega de determinados itens do edital. Sendo assim, requeria, pelo todo argumentado, a não imposição de penalidade ao ex-secretário de Fazenda, por inexistibilidade de conduta adversa, por ausência de fato materializador de má-fé, dolo, erro grosseiro ou contrariedade à norma legal. Retomando a palavra, o relator votou por diligência interna, aprovado por unanimidade, e solicitou a anexação aos autos da transcrição da sustentação oral realizada. No relato seguinte, assumiu provisoriamente a presidência o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, por impedimento da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann, tendo sido chamado à deliberação o Processo TCE nº 102324-2/2014 (termo aditivo do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro), da pauta do Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, sendo apregoado o nome do interessado, Dr. Fernando Avelino B. Vieira, que procedeu à própria defesa, após leitura do relatório pelo conselheiro, sendo inicialmente indeferido o pleito de retirada de pauta do processo para que a sustentação oral fosse feita presencialmente, tendo, após, explicado que em todas as licitações e prorrogações, foram realizadas amplas pesquisas de mercado e em cima do menor preço pesquisado, ainda eram aplicados por ele e pela sua equipe de trabalho, reduções, que variavam entre 5% até 15%. Após expressivas reduções aplicadas nas licitações e prorrogações dessa mesma prestação de serviço, o valor mensal por cada emissão de carteira de identificação caiu 49,87%, cerca de 50% após decorridos 9 anos. Assim, aduziu, as medidas administrativas adotadas visaram a privilegiar o princípio da economicidade, como concluído pelo próprio Corpo Técnico do Tribunal de Contas do Estado, em janeiro de 2015, antes do acórdão de 2016, que cobrou pela primeira vez a representação em papel timbrado, manifestando às fls. 218 até fls. 221 v o seguinte: "as medidas por parte do jurisdicionado foram tomadas visando resguardar o princípio da economicidade, entendemos que os esclarecimentos encaminhados atendem ao solicitado pela Corte". Concluiu ressaltando que, no caso em pauta e como em todos os processos de sua gestão, foram cumpridas todas as etapas administrativas e técnicas, por intermédio das diretorias correspondentes, e as etapas jurídicas por meio da assessoria jurídica, tendo à frente respeitado procurador do Estado, não havendo ninguém que sinalizasse, observasse ou apontasse quanto à necessidade da representação da pesquisa em papel timbrado. As inúmeras atribuições e as importantes e difíceis decisões na sua gestão respeitaram integralmente os princípios da legalidade, moralidade, ética e boa-fé, razão pela qual reiterava seu pedido de que as suas razões de defesa fossem acolhidas e o presente processo conhecido e arquivado. Retomando a palavra, o conselheiro votou pelo não acolhimento, declaração de ilegalidade, aplicação de multa e expedição de ofício, aprovado por unanimidade. Terminada a pauta de prioridades, procedeu-se à votação dos processos em que havia impedimento da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann, ainda sob a presidência temporária do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, como segue: da pauta do Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia o Processo TCE nº 206173-2/2014 (termo aditivo da Fundação Municipal de Saúde de São Gonçalo), pelo conhecimento, não provimento, comunicação e encaminhamento, aprovado por unanimidade; da pauta do Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren, os Processos TCE nºs 221283-0/2013, 210439-4/2014, 210459-4/2014, 221050-3/2014 (recurso de reconsideração em contratos e termos aditivos da Prefeitura Municipal de Maricá), pelo conhecimento, não provimento, comunicação e encaminhamento, aprovados por unanimidade; da pauta do próprio Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, os Processos 215230-1/2014 (recurso de reconsideração em tomada de contas especial da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua), pela recepção como recurso de reconsideração, conhecimento, não provimento, deferimento e comunicação ao recorrente, aprovado por unanimidade; 112842-6/2014, 101696-2/2012, 106813-7/2012, 110877-3/2012, 108420-2/2013, 107284-1/2014 (termos aditivos da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro), 102002-4/2013, 115748-3/2013, 110643-4/2014 (termos aditivos de obras e serviços de engenharia da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro), e 113262-7/2014 (termo da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro), pela notificação para defesa, comunicação ao jurisdicionado, determinação à SGE, determinação à SSE e apensação, aprovados por unanimidade; 105413-0/2019 (relatório de auditoria governamental - acompanhamento - extraordinária da Secretaria de Estado de Transportes), pela anexação, aprovado por unanimidade; 100941-7/2020 (relatório de auditoria governamental - acompanhamento - extraordinária da Secretaria de Estado de Transportes), I - pelo não conhecimento do Agravo interposto pelo Secretário de Estado de Transportes, em face do item II.b da Decisão Plenária de 07/08/2019 proferida no Processo TCE-RJ nº 103.351-2/2019 (Documento TCE-RJ nº 37.662-0/2019), em razão da sua intempetividade e superveniente perda do objeto; II - pelo acolhimento parcial das razões de justificativa apresentadas pelo Secretário de Estado de Transportes, considerando atendidos os itens 1.1.b e 1.2.a da Decisão Plenária de 18/12/2019; III - pela notificação ao Sr. Delmo Manoel Pinho, Secretário de Estado de Transportes, nos termos do art. 6º, § 2º, da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, para que, no prazo de 15 (quinze) dias - prazo este que não se encontra suspenso, com esteio no art. 15, § 3º, do Ato Normativo nº 186/20 - apresente razões de defesa em razão do descumprimento da Decisão Plenária de 18/12/2019; IV - pela notificação ao Sr. Murilo Provençano dos Reis Leal, Conselheiro-Presidente da Agetransp, nos termos do art. 6º, § 2º, da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, para que, no prazo de 15 (quinze) dias - prazo este que não se encontra suspenso, com esteio no art. 15, § 3º, do Ato Normativo nº 186/20 -, apresente razões de defesa em face do descumprimento da Decisão Plenária de 18/12/2019; V - pela comunicação ao atual Secretário de Estado de Transportes, nos termos do art. 6º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, para que, no prazo de 15 (quinze) dias - prazo este que não se encontra suspenso, com esteio no art. 15, § 3º, do Ato Normativo nº 186/20 -, sob pena de multa diária de 1.000 (mil) UFIR-RJ, cumpra as seguintes determinações: a) promova a exclusão do item do Plano de Emergência relativo à validação prévia das ações governamentais por parte deste Tribunal como condição para a efetiva execução das obras emergenciais; b) encaminhe o Plano de Emergência contendo informações detalhadas quanto à sua data de começo, as datas de início e fim de cada etapa, as ações a serem desempenhadas por etapa, o estágio de execução em que atualmente se encontra, esclarecendo, ainda, os procedimentos até então adotados para colocar em prática as medidas nele descritas, no propósito de fazer cessar, com urgência, os riscos decorrentes da paralisação das obras; c) informe o valor estimado para a conclusão das obras da Estação Gávea, bem como o valor estimado para a realização das obras emergenciais de contenção; VI - pela comunicação ao atual Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do art. 6º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, com determinação para que, no prazo de 15 (quinze) dias - prazo este que não se encontra suspenso, com esteio no art. 15, § 3º, do Ato Normativo nº 186/20 -, informe as possíveis fontes de recursos para a continuidade das obras metrológicas da Estação Gávea (v.g. recursos orçamentários, recursos obtidos em acordos de leniência, recursos recuperados em processos criminais, recursos oriundos da cessão onerosa do pré-sal etc.), esclarecendo ainda se ingressaram, nos cofres públicos estaduais, recursos oriundos da recuperação de ativos propiciada pela Operação Lava-Jato; VII - pela comunicação ao atual Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro (Agetransp), nos termos do art. 6º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, com determinação para que, no prazo de 15 (quinze) dias - prazo este que não se encontra suspenso, com esteio no art. 15, § 3º, do Ato Normativo nº 186/20 -, sob pena de multa diária de 1.000 (mil) UFIR-RJ: a) pronuncie-se, conclusivamente, quanto ao cumprimento da Cláusula Décima Sétima do Contrato nº L4/98; b) esclareça se os riscos definidos na referida cláusula estão contemplados pelos seguros contratados no âmbito da concessão; c) encaminhe as respectivas cópias, por meio de arquivos digitais íntegros e de conteúdo legível; VIII - pela comunicação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para que adote as providências necessárias no sentido de que as Determinações contidas nos itens V e VI desta Decisão sejam efetivamente cumpridas pelas respectivas Pastas, comprovando a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias - prazo este que não se encontra suspenso, com esteio no art. 15, § 3º, do Ato Normativo nº 186/20 -, as medidas adotadas pelo Poder Executivo nesse sentido, tendo em vista os significativos riscos, até hoje não solucionados, a vidas humanas e à estrutura das obras metrológicas e de imóveis lindos; IX - pela expedição de ofícios ao Juízo da 16ª Vara de Fazenda Pública, ao Presidente da Companhia de Transportes Sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro (Riotrilhos) e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na pessoa do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, para ciência desta decisão; X - pelo posterior retorno dos autos à Subsecretaria de Controle Especializado (SCE) deste Tribunal, para prosseguimento da Auditoria de Acompanhamento, aprovado por unanimidade; e, por fim, o Processo TCE nº 214873-3/2006 (recurso de embargos de declaração em tomada de contas especial da Prefeitura Municipal de Mangaratiba), pelo não conhecimento, comunicação e ciência ao Procurador-Corregedor do Ministério Público Especial, aprovado por unanimidade, tendo o Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia

acompanhado o relator nas conclusões. Na sequência, procedeu-se aos relatos, sendo submetidos à apreciação os processos incluídos em pauta, decidindo o Plenário aprovar por unanimidade, salvo menção em contrário, os respectivos relatórios e votos; observando-se que o Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas não se opõe ao julgamento dos processos sem manifestação do MPE, por força do contido na Resolução MPE nº 2/2017, conforme declaração proferida pelo seu Procurador-Geral, Dr. Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira, em sessão de 10.08.17, observando-se também que há impedimentos e suspeições da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann e do Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia registrados nos assentamentos da Secretaria-Geral das Sessões. Nos relatos, a Presidência tomou em conjunto a votação dos processos das pautas, sendo dispensada a relatoria individualizada, à exceção daqueles nos quais tenha havido qualquer destaque a ser efetuado, conforme artigo 122, parágrafo 3º do Regimento Interno da Corte. As tutelas provisórias trazidas para referendo do Plenário seguem o fundamento do § 1º do art. 84-A do Regimento Interno. Foram relatados 62 processos: 29 pelo Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, 12 pelo Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, 13 pela Senhora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins e 08 pelo Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren - com os seguintes destaques por relato: O Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento comunicou ao Plenário, de acordo com o Regimento Interno, que as etapas de entrada e do resultado do exame sumário das Contas de Governo de Estado do Rio de Janeiro foram concluídas por meio do Processo TCE nº 101757-1/2020, que pautara em sessão plenária virtual realizada no período de 13 de abril a 17 de abril de 2020, tendo proferido o voto pela ciência ao Plenário da entrada das Contas de Governo do Estado do Rio de Janeiro, referentes a 2019, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador Wilson Witzel, autuadas sob o Processo TCE nº 101730-3/2020, ciência ao Plenário da designação pelo Ministério Público Especial, do Doutor Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira, para atuar como procurador do processo que cuida das Contas de Governo do Estado do Rio de Janeiro, referentes a 2019, também ao Plenário do resultado do exame sumário realizado no Processo TCE nº 101734-9/2020, no qual foi fixado o prazo de 5 dias para o encaminhamento de documentos pelo governo do estado, com destaque para o fato de que a ausência de documentos naquele processo não obstava, em linha de princípio, o prosseguimento da análise técnica do Corpo Instrutivo, que se encontra em franco andamento, em que pese a insuficiência documental pudesse afetar, eventualmente, o resultado da apreciação das contas, por se tratarem de documentos obrigatórios previstos na Deliberação nº 284/2018. Também deu ciência ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial, responsável por oficial nas contas de governo referentes a 2019, por designação do próprio Ministério Público Especial, e anexou o processo, que fizera atuar como comunicação para dar ciência desses aspectos ao Plenário, ao processo exatamente que cuida da prestação de contas de governo. Em seguida, devolveu com voto-revisor cinco processos, a saber: 206960-8/2020 e 207068-3/2020 (prorrogações de prazo das Prefeituras Municipais de Angra dos Reis e Cardoso Moreira), pelo indeferimento, comunicação ao atual prefeito, ciência à Subsecretaria e anexação à Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann, que votou ciência ao Plenário, deferimento parcial, comunicação ao jurisdicionado e encaminhamento à SSR, tendo o Tribunal deliberado nos termos do voto da relatora, vencido o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, que foi acompanhado pelo Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia; 215903-0/2019 (promoção da Câmara Municipal de São João de Meriti), pela aplicação de multa, comunicação ao atual presidente da Câmara e expedição de ofício ao MP; a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann, que solicitou prazo de uma sessão; 202687-0/2020 (representação da Prefeitura Municipal de Macaé), pela confirmação da tutela provisória, conhecimento *in casu*, procedência parcial, comunicação ao atual prefeito, expedição de ofício ao representante, ciência ao jurisdicionado e arquivamento, ao Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren, que retirou seu voto, sendo vencedor o voto do revisor; 205631-2/2020 (representação da Prefeitura Municipal de Carmo), pelo conhecimento, procedência parcial, comunicação com determinação, ciência ao jurisdicionado e arquivamento, ao Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren, que votou pelo conhecimento, improcedência, expedição de ofício e arquivamento, tendo o Tribunal deliberado nos termos do voto do revisor, vencido o Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren; e 200343-2/2020 (representação da Prefeitura Municipal de Maricá), do qual solicitou vista o Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia. Em continuidade, devolveu sem voto-revisor três processos da Companhia Estadual de Águas e Esgotos, a saber: 113335-0/2014 (ato de inexigibilidade de licitação), 110551-5/2014 (contrato) e 113360-5/2014 (termo aditivo) ao Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, que votou pela notificação para defesa e manutenção do sobrestamento, aprovados por unanimidade. No relato do Processo TCE nº 216323-1/2014 (recurso de embargos de declaração em prestação de contas de ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Nova Iguaçu - exercício de 2013), com voto pelo não conhecimento, comunicação e ciência ao Procurador-Geral do MP, o Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia acompanhou o relator apenas nas conclusões. Solicitou vista do Processo TCE nº 201390-2/2020 (relatório de gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Guapimirim) a Senhora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins. A Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann retirou o Processo TCE nº 228294-2/2015. A Presidência agradeceu aos conselheiros a participação na sessão, e também aos advogados e às partes jurisdicionadas que se habilitaram para participar, realizando as defesas orais, e ressaltou ter sido bem sucedida, salvo engano, por haver concluído com sucesso a empreitada, tendo cumprimentado, também, o representante do Ministério Público Especial, o Procurador-Geral, Dr. Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira. O Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento parabenizou a Presidência, cumprimentando também a equipe de Tecnologia da Informação, por ter proporcionado a experiência exitosa na realização da primeira sessão da história do TCE por videoconferência. O Procurador-Geral do MPE registrou seus cumprimentos à Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann, na qualidade de Presidente do Tribunal, e, na sua pessoa agradeceu aos conselheiros, e também à equipe da DTI do Tribunal de Contas pelo desenvolvimento dos instrumentos necessários para que a sessão, apesar do motivo lamentoso em sua origem, fosse uma sessão histórica no Tribunal de Contas, destacando que a Corte, apesar de todas as dificuldades advindas da pandemia, uma situação extraordinária, tem mantido o seu pleno funcionamento, atendendo aquilo que a sociedade dele espera. Por fim, a Presidência destacou que a produtividade e o funcionamento do TCE-RJ vem acontecendo sem intercorrências, havendo no sítio eletrônico um balanço com as informações, condensadas e demonstrando que houve uma boa adaptação, dentro das circunstâncias, com razoável sucesso à demanda de trabalho telepresencial e de se dar prosseguimento às funções próprias, nada obstante não se possa estar fisicamente no Tribunal. Lembrou que o Tribunal vem funcionando plenamente, embora não estando com suas portas físicas abertas; mas as portas estão abertas virtualmente e continuamente recebendo representações, denúncias, com auditorias sendo realizadas, com decisões sendo proferidas. Registrou, ainda, as sessões do Plenário Virtual, que não deixaram de acontecer, e a produção do trabalho do Ministério Público de Contas, emitindo seus pareceres e oficiando nos processos. Ressaltou que, dentro da excepcionalidade da situação, os fatos eram lamentáveis, não eram motivo de celebração, muito pelo contrário, eram motivo de preocupação e cada vez mais de adoção de medidas de cautela e de prevenção. Às dezesseis horas e quarenta minutos, nada mais havendo a ser tratado, a Presidência deu por encerrados os trabalhos; e, para constar, lavra-se a presente ata, que, após lida, e aprovada pelo Plenário, será assinada pela Senhora Presidente e pelo Senhor Vice-Presidente no exercício da presidência. E eu, (*documento assinado digitalmente*), Simone Amorim Couto, Secretária-Geral das Sessões, subscrevo-a.

(*documento assinado digitalmente*)

Conselheira Marianna Montebello Willemann  
Presidente

(*documento assinado digitalmente*)

Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento  
Vice-Presidente no exercício da presidência

### VOTOS APROVADOS NA SESSÃO

**Parte 1: processos envolvendo recurso, regularidade, registro e emissão de parecer prévio**

- As publicações de regularidade em contas valem como quitação, nos termos do artigo 27, I, da Lei Complementar n.º 63/90

- As publicações de regularidade com ressalva em contas valem como quitação com determinação, nos termos do artigo 27, II, c/c o artigo 22 da Lei Complementar n.º 63/90

- As publicações de comprovação de recolhimento de multadébito valem como quitação, nos termos do artigo 31 da Lei Complementar n.º 63/90

- As publicações de irregularidade implicam a obrigação de recolhimento do débito/multa na forma dos artigos 23 e 62 da Lei Complementar n.º 63/90, tratando-se de título executivo bastante para cobrança judicial, em caso de não-recolhimento no prazo, cabendo ainda as sanções previstas nos artigos 66 e 67 da Lei Complementar n.º 63/90

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Órgão: DEGASE - DEPARTAMENTO GERAL DE AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS

Processos TCE nºs 101235-4/2017, 101233-6/2017, 101234-0/2017, 101236-8/2017, 101237-2/2017, 101238-6/2017, 101336-4/2017, 102593-9/2016 - Interessado: ALEXANDRE AZEVEDO DE JESUS - Votos: CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, ENCAMINHAMENTO

Órgão: DETRAN-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

Processo TCE nº 243867-2/2019 - Interessado: PLACE TECNOLOGIA E INFORMACÃO S.A. - Votos: CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, ENCAMINHAMENTO

Órgão: DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRO/RJ

Processo TCE nº 206553-6/2019 - Interessado: CLEBER RIBEIRO AFONSO - Votos: CONHECIMENTO, PROVIMENTO, ANULAÇÃO, CANCELAMENTO DO ACÓRDÃO, COMUNICAÇÃO, ENCAMINHAMENTO

Órgão: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo TCE nº 106403-9/2009 (09/29731911/08) - Interessado: RENATO PEDRO SORIANO PESSANHA - Votos: RECEPÇÃO COMO RECURSO DE REVISÃO, CONHECIMENTO, PROVIMENTO, REGISTRO, COMUNICAÇÃO

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Processo TCE nº 106710-1/2013 - Interessado: CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR - Votos: NÃO CONHECIMENTO, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO